

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SALTINHO - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF:**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023  
TIPO EMPREITADA GLOBAL

A empresa **VANDERLEI PERIN - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 23.935.949/0001-89, com endereço na Rua 1º de Maio, nº 137, Centro, na Cidade de Anchieta/SC, CEP 89970-000, neste ato devidamente representada por seu procurador **VANDERLEI PERIN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade R.G nº 4.023.980 SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 047.662.159-31, vem, com habitual respeito, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face a habilitação da empresa **ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, requerendo para tanto a análise, julgamento e deferimento do pedido de inabilitação da referida empresa, com fulcro no item 8.6 do Edital do Processo Licitatório nº 088/2023 e nos termos do no art. 109, inc. I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, consoante segue:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, **cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.**

Considerando que a ata da primeira sessão pública do Processo Licitatório nº 088/2023 supracitado foi lavrada em 13 de novembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado/enviado via e-mail junto ao setor competente no **dia 20 de novembro de 2023**, sendo o prazo final 21/11/2023.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Processo Licitatório nº 088/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2023 – regime de empreitada global realizado no município de Saltinho/SC, que tem como objeto:

“TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU/CONSTRUÇÃO CIVIL, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MÃO-DE-OBRA E MATERIAL) PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES (CALÇAMENTO), NA CIDADE DE SALTINHO – SC”.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, consoante se infere da ata da sessão, publicada no site oficial do município, a licitante, ora recorrente manifestou a intenção de interpor recurso administrativo em face a habilitação da empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA, considerando que a mesma não deu

cumprimento as alíneas “b” e “d” da Qualificação Técnica no item 5.1 do edital. Vejamos:

*5- DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº1) 5.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

*QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*a) Comprovação de Inscrição da Empresa no Conselho Regional– CREA ou CAU*

***b) Comprovação de Inscrição do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional– CREA ou CAU***

*c) A empresa deverá apresentar acervo técnico registrado no CREA ou CAU, em nome do responsável técnico ou da Empresa, de obras de pavimentação com pedras irregulares, regulares ou paralelepípedo, com metragem mínima 5.582 m<sup>2</sup>, que correspondem a 50% da metragem total do objeto, que é de 11.164,35 m<sup>2</sup>;*

***d) Comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo à empresa; Comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, profissional engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA da pessoa jurídica (empresa), ou profissional Técnico de Segurança do Trabalho com registro no TEM- (Ministério do Trabalho e Emprego); pode a empresa licitante terceirizar os serviços, desde que apresente contrato de vínculo entre as empresas, prestação de serviços in loco, ou seja, o profissional contratado deve acompanhar a execução da obra;***

*[...]*

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, a decisão que habilita no certame em epígrafe a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA, é irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

### III. DAS RAZÕES FÁTICAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### a) Da Inscrição do Responsável Técnico da Empresa no CREA-CAU

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Assim, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e com o que determina o Edital.

Todavia, na presente licitação não foi o que aconteceu, haja vista que, dispunha o Edital em seu Item 5.1 – Qualificação Técnica – alínea “b”, que era obrigatório que as empresas apresentassem a “Comprovação de Inscrição do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional– CREA ou CAU”, exigência que a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA deixou de cumprir.

Ao analisar a documentação de habilitação das empresas, **observou-se que a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA apresentou dois profissionais como sendo os responsáveis técnicos pela empresa, contudo a mesma apresentou somente a comprovação da inscrição do no Conselho Regional – CREA, de um dos profissionais.**

Destarte, a empresa licitante deveria ter apresentado o comprovante de inscrição dos dois profissionais responsáveis, ou seja, a inscrição no CREA/CAU em nome dos dois engenheiros responsáveis pela empresa, e não somente do responsável que possuía o acervo da empresa, conforme determina o Edital.

À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, principalmente o princípio de **vinculação ao edital, que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A vinculação, destina-se a oferecer concretude aos princípios da segurança jurídica, previsibilidade e proteção da confiança da primazia dos postulados da impessoalidade, legalidade e moralidade, princípios que regem a Administração.

Porquanto tal medida autoriza a **inabilitação da licitante.**

**b) Da comprovação de inscrição de profissional engenheiro ou técnico em Segurança do Trabalho para acompanhar a execução da obra**

Não obstante o descumprimento do item 5.1 alínea “b” do edital, a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA também descumpriu a alínea “d” do mesmo item.

Vejamos:

---

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

---

- a) Comprovação de Inscrição da Empresa no Conselho Regional– CREA ou CAU
- b) Comprovação de Inscrição do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional– CREA ou CAU
- c) A empresa deverá apresentar acervo técnico registrado no CREA ou CAU, em nome do responsável técnico ou da Empresa, de obras de pavimentação com pedras irregulares, regulares ou paralelepípedo, com metragem mínima 5.582 m<sup>2</sup>, que correspondem a 50% da metragem total do objeto, que é de 11.164,35 m<sup>2</sup>;
- d) **Comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo à empresa;**  
**Comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, profissional engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA da pessoa jurídica (empresa), ou profissional Técnico de Segurança do Trabalho com registro no TEM- (Ministério do Trabalho e Emprego); pode a empresa licitante terceirizar os serviços, desde que apresente contrato de vínculo entre as empresas, prestação de serviços in loco, ou seja, o profissional contratado deve acompanhar a execução da obra;**  
e) Declaração de compromisso que o responsável técnico da empresa acompanhará os serviços de compactação da

Com a intenção de “tapear” o cumprimento da exigência estabelecida no Edital, a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA apresentou contrato de segurança no trabalho com a empresa Sudomed, informando no certamente que a referida empresa era a responsável pela emissão de laudos necessários de medicina e segurança do trabalho.

Ocorre, que atualmente as empresas dos mais diversos ramos possuem a necessidade de contratação de empresas do nicho de medicina e segurança do trabalho, como a Sudomed, cuja finalidade é elaborar as informações no e-social.

Todavia, **o Edital é bem claro e taxativo quando exige que a empresa licitante deveria apresentar (quando terceirizado o serviço) contrato de prestação de serviços com outra empresa, e que a mesma seria obrigada a disponibilizar profissional para acompanhar in loco a execução da obra.**

Destarte, tal requisito não foi cumprido pela empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA, pois a empresa Sudomed **NÃO DISPONIBILIZA PROFISSIONAIS QUE ACOMPANHEM A EXECUÇÃO DE OBRAS IN LOCO.**

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e a empresa do profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento, assim um contrato regido pelas leis civis ou vínculo trabalhista são opções que poderiam demonstrar o vínculo com a empresa.

O TCU já pacífico o assunto:

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum**, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”  
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

***SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.***

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo

trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.**

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, **quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante declaração ou contrato de disponibilidade para acompanhar os trabalhos apresentada pelo licitante.**

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, considerando que existem três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço in loco.

Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante, o contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Portanto, a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA **deveria ter apresentado juntamente com o contrato de serviços da Sudumed, uma declaração da referida empresa se comprometendo a disponibilizar de profissional competente para acompanhar a execução da obra in loco, informando o nome do profissional e registro no Ministério do Trabalho e Emprego – TEM.**

#### IV. DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão da Comissão de Licitações, e declarar a empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA inabilitada no certame;**

c) Caso esta Comissão Permanente de Licitação se manifeste pela habilitação da empresa ALDREI JOSÉ SERRAGLIO LTDA, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Campo Erê/SC, 20 de novembro de 2023.

**VANDERLEI**

**PERIN:04766215**

**931**

Assinado de forma digital por VANDERLEI  
PERIN:04766215931  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=05150944000169, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em  
branco), cn=VANDERLEI PERIN:04766215931  
Dados: 2023.11.20 13:59:44 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20380

---

**VANDERLEI PERIN - ME**  
Representante